***HABEAS CORPUS* Nº 0052221-47.2026.8.19.0000**
Paciente: **MARCELE BARROS BROLLO**
Impetrante: **ORLANDO CLÍMACO DA SILVA – OAB/RJ Nº 217.687 E RAFAEL TEIXEIRA DE SOUZA GOMES – OAB/RJ Nº 174.646**
Autoridade coatora: **JUÍZO DA 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL**
Relatora: **JDS PAULA FERNANDES MACHADO**

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FRAUDE ELETRÔNICA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTUMÁCIA DELITIVA. REPARAÇÃO DO DANO. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame
1. *Habeas corpus* impetrado para a revogação da prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares, se necessárias.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva é legal.
III. Razões de decidir
3. Acervo probatório demonstra o *fumus comissi delicti*.
4. *Periculum libertatis* demonstrado, pela necessidade de garantia da ordem pública (risco de reiteração delitiva).
5. O risco de reiteração delitiva está demonstrado pelo contexto fático, pois a vítima relata que sofreu, supostamente, outros 11 (onze) golpes praticados pela paciente, que são objetos de apuração em outro inquérito policial, o que deve ser considerado para analisar a liberdade como um risco à ordem pública.
6. Também é recomendável a prisão preventiva,

PAULA FERNANDES MACHADO:19588 Assinado em 09/10/2026 12:39:26
Local: GAB. DES(A). PAULA FERNANDES MACHADO

porque, conforme FAC, o hipotético injusto foi praticado durante o curso de outros processos e inquéritos policiais, já tendo sido a paciente beneficiada com a liberdade provisória, após audiência de custódia, em 30/03/2026.

7. Ressalte-se que há outro processo em que se apura outro suposto delito de estelionato, praticado pela paciente em 21/03/2026, com idêntico *modus operandi*, qual seja, o envio de comprovante de PIX falso para buscar a obtenção de serviço privado sem a correspondente contraprestação financeira.

8. Apesar da tese defensiva, o ressarcimento do dano causado, embora importante, não faz cessar o risco causado pela paciente, na medida em que se tratou o presente caso de apenas uma empreitada malsucedida, sendo crível que, voltando a gozar da liberdade, outas pessoas possam ser vitimadas.

9. As medidas cautelares são insuficientes, pela presença dos requisitos para a prisão preventiva.

10. As condições pessoais da paciente não são capazes de obstaculizar a prisão preventiva, considerando o preenchimento dos requisitos legais.

IV. Dispositivo e tese

11. Ordem de *habeas corpus* denegada.

Tese de julgamento:

"Preenchidos os requisitos legais, a existência de condições subjetivas favoráveis não obsta a prisão preventiva."

Dispositivos relevantes citados: CF/88, art. 5º, LXI, e 93, IX; CADH, art. 7º, §2º e §3º; PIDCP, art. 9º, §1º; CP,

art. 171, §2º-A; CPP, arts. 282, §6º, 283, 310, §5º, I e IV, 312, *caput*, §2º, e §3º, IV, e §4º, 313, I, 315, *caput* e §1º, 316 e 319.
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 472.161/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 11/06/2019.

ACÓRDÃO

Examinados, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus* nº **0052221-47.2026.8.19.0000**, em que é paciente **MARCELE BARROS BROLLO** e autoridade coatora o **JUÍZO DA 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, **CONHECER** do *habeas corpus* e, no mérito, **DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto da JDS Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULA FERNANDES MACHADO
JDS RELATORA

***HABEAS CORPUS* Nº 0052221-47.2026.8.19.0000**
Paciente: **MARCELE BARROS BROLLO**
Impetrante: **ORLANDO CLÍMACO DA SILVA – OAB/RJ Nº 217.687 E RAFAEL TEIXEIRA DE SOUZA GOMES – OAB/RJ Nº 174.646**
Autoridade coatora: **JUÍZO DA 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL**
Relatora: **JDS PAULA FERNANDES MACHADO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **MARCELE BARROS BROLLO**, no qual se aponta como autoridade coatora o **Juízo da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital**. A inicial sustenta, em síntese, ter sido violado o direito de liberdade ambulatorial da paciente, em razão da manutenção da prisão preventiva no processo nº **0864282-98.2026.8.19.0001**. Pleiteia, inclusive liminarmente, a revogação da segregação cautelar, com imposição de medidas cautelares, se necessário.

Em sua impetração (fls. 02/11), sustentou a Defesa, em resumo, que o ato combatido é ilegal, devendo ser concedida a ordem de *habeas corpus*. Contou que a paciente foi denunciada por, supostamente, no dia 24/06/2026, de forma livre, consciente e voluntária, obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita consistente na prestação de serviços veterinários no valor de R$ 70,00 (setenta reais), em prejuízo do estabelecimento Veterinária da Barra, induzindo-o em erro mediante fraude eletrônica através do envio, via *Whatsapp*, de comprovante falso de transferência PIX. Pontuou que o prejuízo de R$ 1.070,00 (mil e setenta reais) sofrido pela vítima foi reparado no mesmo dia da prisão em flagrante da paciente, o que demonstra comportamento colaborativo e reduz significativamente o hipotético risco de reiteração delitiva e a periculosidade concreta. Apontou que o suposto crime foi praticado sem violência ou grave ameaça. Enfatizou que a paciente é primária, possui bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa. Argumentou que o ato combatido é genérico, por

não indicar elementos concretos e atuais que demonstrem a imprescindibilidade da segregação cautelar.

Liminar indeferida às fls. 16/22.

Em seu parecer (fls. 34/39), o Ministério Público, pela Procuradora de Justiça Simone Benicio Ferolla, opinou, em sinopse, pelo conhecimento do *habeas corpus* e, no mérito, pela denegação da ordem. Afirmou que foram preenchidos os requisitos para a prisão preventiva. Apontou que constam da FAC da paciente diversas anotações por delitos patrimoniais, inclusive estelionato, sendo certo que já foi beneficiada com a liberdade provisória, após audiência de custódia, em 30/03/2026, no processo nº 0824720-82.2026.8.19.0001. Indicou que no processo 0824720-82.2026.8.19.0001 é apurado outro delito de estelionato, praticado em 21/03/2026, com idêntico *modus operandi*, qual seja, o envio de comprovante de PIX falso, tudo a comprovar a personalidade voltada para a prática de crimes, e que, caso seja posta em liberdade, poderá voltar a delinquir. Ressaltou que diante das peculiaridades apontadas, resta evidenciada a ineficácia isolada de qualquer outra providência cautelar substitutiva.

É o relatório.

VOTO

Como se observa do id. 282147989 da origem, a paciente foi denunciada pela suposta prática do delito previsto no artigo 171, § 2º-A, do Código Penal.

A prisão preventiva é admissível no caso, uma vez que a pena máxima em abstrato para o crime imputado supera 04 (quatro) anos, conforme artigo 313, I, do Código de Processo Penal c/c artigo 171, § 2º-A, do Código Penal.

Na análise do preenchimento do requisito do *fumus comissi delicti* (artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal), deve-se ponderar se há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Há indícios suficientes de autoria, na medida em que a paciente foi presa em flagrante delito (id. 296858289 do processo de origem) e há termos de declarações extrajudiciais narrando o ocorrido (ids. 296858290, 296858291, 296858292, 296858293 e 296858294 do processo de origem).

A prova da existência do crime também está presente, pelo estado de flagrância (id. 296858289 do processo de origem); pelos termos de declarações extrajudiciais existentes no inquérito policial (ids. 296858290, 296858291, 296858292, 296858293 e 296858294 do processo de origem), que narram a conduta delitiva; pelo recibo de ressarcimento do dano (id. 296941769); e pelos comprovantes de transferência PIX (ids. 298216254 e 298216255 do processo de origem).

A respeito do *periculum libertatis* (artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal), o ato combatido está embasado na garantia da ordem pública, pelo risco de reiteração delitiva.

O risco de reiteração delitiva (artigos 310, § 5, I, e 312, § 3º, IV, do Código de Processo Penal) está demonstrado pelo contexto fático, pois a vítima relata que sofreu, supostamente, outros 11 (onze) golpes praticados pela paciente, que são objetos de apuração no IP nº 016-13931/2026 (vide comprovantes de id. 298216255 do processo de origem), o que deve ser considerado para analisar a liberdade como um risco à ordem pública.

Também é recomendável a prisão preventiva, porque, conforme anotações nº 2, 3, 4, 5 e 7 da FAC de id. 296956044 do processo de origem, o hipotético injusto foi praticado durante o

curso de outros processos e inquéritos policiais (artigo 310, § 5º, IV, do Código de Processo Penal), já tendo sido a paciente beneficiada com a liberdade provisória, após audiência de custódia, em 30/03/2026, no processo nº 0824720-82.2026.8.19.0001.

Ressalte-se que no processo nº 0824720-82.2026.8.19.0001 se apura outro suposto delito de estelionato, praticado pela paciente em 21/03/2026, com idêntico *modus operandi*, qual seja, o envio de comprovante de PIX falso para buscar a obtenção de serviço privado sem a correspondente contraprestação financeira.

Apesar da tese defensiva, o ressarcimento do dano causado, embora importante, não faz cessar o risco causado pela paciente, na medida em que se tratou o presente caso de apenas uma empreitada malsucedida, sendo crível que, voltando a gozar da liberdade, outas pessoas possam ser vitimadas.

Urge salientar que, ao que parece, a paciente praticou sucessivos delitos em um curto espaço de tempo, pois, consoante consta do RO nº 016-14154/2026 (id. 296858297 do processo de origem):

> Constatou-se que o primeiro atendimento, realizado em 21/04/2026, no valor de R$ 100,00, foi efetivamente pago por meio de QR Code. Diante da sequência dos fatos e do padrão de atuação posteriormente identificado, há indícios de que essa operação legítima tenha permitido à investigada obter um comprovante autêntico, contendo o modelo visual da transação e os dados da conta bancária do estabelecimento, possivelmente utilizado como referência para a confecção ou adulteração dos comprovantes apresentados nas ocasiões seguintes.
> **Entre 05/05/2026 e 17/07/2026, MARCELE BARROS BROLLO encaminhou 11 (onze) comprovantes de PIX, que totalizavam R$ 1.000,00, sem que os respectivos valores ingressassem na conta da vítima**. O extrato bancário apresentado pela proprietária abrangia integralmente as datas questionadas e não registrava qualquer crédito proveniente da investigada correspondente aos comprovantes

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

encaminhados.

No decorrer das diligências, verificou-se que **MARCELE BARROS BROLLO já havia sido presa em flagrante em 21/03/2026, conforme registro nº 016-05300/2026**, após comparecer à clínica Face Doctor, situada na Barra da Tijuca, e obter procedimento estético mediante a apresentação de comprovantes de PIX sem o correspondente ingresso dos valores na conta do estabelecimento. O referido **flagrante decorreu de investigação relacionada ao procedimento nº 016-04754/2026, no qual igualmente se apurava a obtenção de procedimentos estéticos mediante comprovantes sem efetivo pagamento**.

Apesar da prisão anterior, **a investigada voltou a ser apontada em sucessivos episódios praticados pelo mesmo modo de atuação. Em consulta ao sistema ROweb, foram localizados 13 (treze) registros de ocorrência nos quais MARCELE BARROS BROLLO aparece identificada, inclusive o procedimento ora apurado, figurando como autora em diversos fatos relacionados a crimes contra o patrimônio**.

Em numerosos registros, há referência expressa à apresentação ou ao encaminhamento de comprovantes falsos de PIX para obtenção de mercadorias, medicamentos, roupas, procedimentos estéticos e outros serviços sem o efetivo pagamento. Os registros demonstram a repetição do mesmo expediente ao longo de vários anos, contra diferentes vítimas e estabelecimentos comerciais.

Entre os procedimentos consultados, **foi identificado o nº 110-02725/2026, no qual consta a utilização de dois comprovantes falsos de PIX para aquisição de móveis, causando prejuízo de R$ 6.578,35**. Os comprovantes relacionados a esse procedimento indicavam como origem o Banco Santander, agência 4220, conta 1058409-1, exatamente os mesmos dados bancários constantes dos comprovantes apresentados à Veterinária da Barra.

Também foi localizado o procedimento nº 077-04179/2026-01, referente à aquisição de medicamentos manipulados mediante comprovante sem correspondente pagamento, no valor de R$ 2.774,90, ocasião em que foi utilizado o telefone (21) 99206-1439, mesmo número empregado pela investigada para manter contato com a Veterinária da Barra e encaminhar o comprovante relativo ao fato ocorrido na presente data.

Foi identificado, ainda, o procedimento nº 151-02165/2026, no qual foi relatada a utilização reiterada de comprovantes falsos de PIX, desde

> **janeiro de 2024, para obtenção de roupas, com prejuízo declarado de R$ 68.193,23**; **o procedimento nº 151-03992/2023, referente a quatorze compras de roupas realizadas mediante comprovantes falsos encaminhados por WhatsApp, com prejuízo de R$ 7.261,48; o procedimento nº 151-05895/2024, envolvendo procedimento odontológico realizado mediante comprovante de PIX sem correspondente crédito, com prejuízo de R$ 2.500,00; o procedimento nº 151-07369/2025, relativo à obtenção de procedimento estético pelo mesmo expediente; e o procedimento nº 016-23750/2025, no qual foram relatados serviços estéticos obtidos mediante comprovantes de PIX cujos valores não ingressaram na conta da vítima, resultando em prejuízo de R$ 5.474,00.** (grifei)

Assim, é patente a possibilidade de reiteração delitiva, não sendo o ressarcimento do dano capaz de esvaziar tal risco.

Neste ponto, pelas considerações acima e pela recomendação legal, as medidas cautelares não se mostram suficientes para garantir a ordem pública (artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal).

No que tange à contemporaneidade da medida segregadora (artigos 312, § 2º, 315, § 1º, e 316, todos do Código de Processo Penal), o requisito está preenchido, porque persistem os motivos pelos quais ela foi decretada, sendo certo que não foi encerrada a instrução criminal.

Sobre as condições pessoais, sua existência não é capaz de ilidir os elementos concretos que evidenciam o perigo à segurança e à coletividade.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> HABEAS CORPUS. PENAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE MEDIDA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS

DENEGADA.
1. Nos termos do art. 312, c.c. o art. 282, § 4.º, do Código de Processo Penal, o descumprimento injustificado de condição da liberdade provisória constitui motivação idônea para a sua revogação e negativa do direito de apelar em liberdade, não havendo falar-se em ilegalidade da prisão preventiva.
2. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Paciente a revogação da prisão preventiva se há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.
3. Ordem de habeas corpus denegada.
(STJ - HC n. 472.161/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 25/6/2019.) (grifei).

Não há como reputar como existente qualquer vício de fundamentação na decisão impugnada, porquanto esta cumpriu com os pressupostos de validade do ato, com fundamentação analítica dos requisitos para a prisão preventiva (artigos 5º, LXI, e 93, IX, da Constituição c/c artigos 7º, §§ 2º e 3º, da CADH c/c artigo 9º, § 1º, do PIDCP c/c artigos 282, § 6º, 283, 312, §§ 2º e 4º, e 315 do Código de Processo Penal).

Persistindo, pois, os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva da paciente (artigo 316 do Código de Processo Penal) e evidenciada a inocuidade da imposição de medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 do Código de Processo Penal) para garantir a ordem pública, mostra-se concretamente necessária a segregação cautelar.

Isto posto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** o *habeas corpus*, e no mérito, por **DENEGAR A ORDEM**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULA FERNANDES MACHADO
JDS RELATORA